



MUNICÍPIO DE VALE DE CAMBRA
CÂMARA MUNICIPAL

ATA N.º 85/2020

FL. N.º 169

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2020**

N.º 85, DO QUADRIÉNIO 2017/2021

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, pelas catorze horas e trinta minutos na sala de reuniões do Edifício Municipal, reuniu o órgão executivo eleito para o Quadriénio 2017-2021, com as seguintes **PRESENCAS: O Senhor Presidente da Câmara Municipal, José Alberto Freitas Soares Pinheiro e Silva, que presidiu à reunião, e os Senhores Vereadores:-----**

- António Alberto Almeida de Matos Gomes (CDS/PP);-----
- Maria Catarina Lopes Paiva (CDS/PP);-----
- José Alexandre Coutinho Bastos de Pinho (CDS/PP); -----
- José Pedro Vieira de Almeida (PPD/PSD);-----
- Nelson da Silva Martins (PS).-----

Ausência: Vereadora, Daniela Sofia Paiva da Silva (CDS/PP), por se encontrar de férias.-----

Convocada com a seguinte ordem de trabalhos:-----

- PERÍODO DA ORDEM DO DIA:-----

1. Declaração do Interesse Público Municipal – Recuperação do edifício anexo à Casa da Tulha;-----
2. Empreitada Requalificação da Escola EB 2,3 Dairas – Auto de medição n.º 6, de Trabalho complementares;-----
3. Empreitada Requalificação da Escola EB 2,3 Dairas - Auto de medição n.º 7, de Trabalho complementares;-----

4. Empreitada Requalificação da Escola EB 2,3 Dairas - Auto de medição n.º 19; (o n.º do ponto foi retificado em relação à convocatória, por lapso estava repetido um dos números)----

5. Empreitada Requalificação da Escola EB 2,3 Dairas – Receção provisória parcial, com relatório técnico; (o n.º do ponto foi retificado em relação à convocatória, por lapso estava repetido um dos números)-----

- Aprovação, em minuta, das deliberações tomadas na reunião.-----

O senhor Presidente da Câmara Municipal, José Alberto Freitas Soares Pinheiro e Silva deu início à reunião, cumprimentando todos os presentes.---

- PERÍODO DA ORDEM DO DIA:-----

1. DECLARAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL – RECUPERAÇÃO DO EDIFÍCIO ANEXO À CASA DA TULHA: Foi presente, para aprovação, a informação técnica subscrita pelo Chefe da Equipa Multidisciplinar, Artur Jorge Ferreira, de 7 de setembro de 2020, assim como o projeto síntese da obra em título, neste último caso apenas para consulta, uma vez que se encontra em processo de revisão, designadamente no que à atualização de preços diz respeito.-----

A informação supra-referida apresenta o seguinte teor: “No seguimento do anúncio de abertura de período de apresentação de candidaturas N.º 003/ADRIMAG/10216/2020- Operação 10.2.1.6 — Renovação de aldeias e, de forma a cumprir com a orientação técnica específica n.º 33/2016, nomeadamente o ponto 9 do anexo I da referida orientação, há a necessidade de se proceder ao reconhecimento do interesse para as populações e para a economia local do projeto "Recuperação do Edifício Anexo à Casa da Tulha". -----

Esta recuperação e refuncionalização do espaço visa oferecer aos visitantes e demais turistas uma parte considerável da história do edifício anexo à Casa da Tulha, a história da sua imagem de marca.-----



Está em causa a valorização de um recurso amplamente reconhecido, com características únicas e diferenciadoras capaz de alavancar um elevado número de atividades económicas. -----

A preservação e valorização da herança patrimonial, a nível edificado e histórico-cultural, será promovida por um conjunto de intervenções coadjuvantes, que objetivam, em simultâneo, criar condições para a permanência / fixação da população e para a viabilidade da base económica local. -----

Nesse sentido, sugere-se que a Câmara Municipal solicite à Assembleia Municipal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 23º, n.º 2 alínea m) e 25º, n.º 2, alínea k) do anexo I à Lei 75/2013, o reconhecimento do interesse para a população e economia local do projeto "Recuperação do Edifício Anexo à Casa da Tulha".-----

O Sr. Presidente da Câmara Municipal, José Alberto Freitas Soares Pinheiro e Silva explicou que se pretende apresentar uma candidatura a um aviso aberto pela ADRIMAG, sendo necessário para o efeito uma declaração do interesse da obra. Apresentou o projeto de arquitetura apenas para consulta, com a ressalva de que está a ser revisto, designadamente no que à atualização de preços diz respeito, pois é um projeto de 2010.-----

O Senhor Vereador José Alexandre Coutinho Bastos de Pinho sugeriu, que aquando da revisão do projeto e atualização de preços, deverão ser ainda tidas em conta eventuais alterações no edificado, ou seja, o seu atual estado de degradação.-----

O Senhor Vereador José Pedro Vieira de Almeida referiu não ver inconveniente na declaração do interesse público. Relativamente ao projeto e com as alterações que estão a ser sugeridas, por exemplo a referida pelo Vereador José Alexandre que poderá implicar mais obra do que aquela que estava inicialmente estudada,

2020.09.11

espera que o projeto final cumpra com todos os requisitos legais para efeito, e que haja a respetiva informação técnica e do projeto de arquitetura e de especialidades quanto ao cumprimento desses requisitos.-----

Analisada a informação técnica, a Câmara Municipal deliberou por, unanimidade dos seis membros presentes, o seguinte:-----

- concordar com a proposta e com os fundamentos da informação do Chefe da Equipa Multidisciplinar, Artur Jorge Ferreira, de 7 de setembro de 2020;-----

- remeter a presente proposta à Assembleia Municipal para efeitos do reconhecimento do interesse público municipal, designadamente para a população e para a economia local, da obra de “Recuperação do edifício anexo à Casa da Tulha” e da emissão da respetiva declaração.-----

2. EMPREITADA REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA EB 2,3 DAIRAS – AUTO DE MEDIÇÃO N.º 6, DE TRABALHOS COMPLEMENTARES: Presente, para aprovação, o auto de medição n.º 6 de Trabalhos Complementares, da empreitada Requalificação da Escola EB 2,3 das Dairas, no valor de dez mil, novecentos e nove euros e cinquenta cêntimos (€ 10.909,50€), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, remetido por informação da fiscalização de 10.09.2020. Exarada no auto, encontra-se informação da DAF de 10.09.2020 quanto a fundos disponíveis no Mapa de Fundos Disponíveis de setembro’20 a fevereiro’21, aprovado a 07.09.2020.-----

A Câmara Municipal deliberou, por maioria de quatro votos a favor e dois votos contra (dos Vereadores José Pedro Vieira de Almeida e Nelson da Silva Martins), aprovar o auto de medição n.º 6 de Trabalhos Complementares, da empreitada Requalificação da Escola EB 2,3 das Dairas, no valor de dez mil, novecentos e nove euros e cinquenta cêntimos (€ 10.909,50€), acrescido de IVA à taxa legal em



vigor. Deliberação suportada na informação da fiscalização de 10.09.2020 e na informação financeira de fundos disponíveis, da mesma data.-----

Declaração de voto do Senhor Vereador António Alberto Almeida de Matos Gomes, subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal e restantes Vereadores do CDS/PP: Fundamento o meu voto favorável nos exatos termos da informação jurídica proferida pelo Dr. Miguel Oliveira, no que se refere à forma de operacionalizar a sentença (homologação judicial do acordo), que aqui se reproduz: -----

“A sentença em anexo, homologa judicialmente, o termo de transação aprovado em reunião de Câmara (cópia em anexo), e condena as partes nos seus precisos termos.-----

Assim, os pagamentos a efetuar são os seguintes:-----

I - No prazo de 10 dias, a contar da sentença (homologação judicial do acordo) as seguintes quantias:-----

- € 65.066,67 (sessenta e cinco mil, sessenta e seis euros e sessenta e sete cêntimos), correspondente a trabalhos de erros e omissões, reconhecidos pelas partes; -----

- € 114.118,30, correspondente aos autos nº 14, 15, 16 e 17, já validados;---

II - O valor de € 146.570,36 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta euros e trinta e seis cêntimos), referente aos trabalhos mais quanto aos pisos (fornecimento e aplicação de vinílico) e fornecimento e execução do lambrim, e demais trabalhos contratuais que estejam previstos, tudo de acordo com os autos de obra que forem apresentados e aprovados;-----

III - O valor valor de € 133.629,68 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte e nove euros e sessenta e oito cêntimos), correspondente à prorrogação de prazo para conclusão da empreitada, de 116 (cento e dezasseis) dias, com início de contagem no dia 01 de Junho de 2020 e fim

2020.09.11

no dia 23 de Setembro de 2020, para conclusão dos trabalhos da empreitada e execução dos trabalhos a mais, referidos em II acima, de acordo com os autos de obra que forem apresentados e aprovados;-----

IV – Ao valor a pagar pela empreitada será deduzida a quantia global de € 98.933,37 (noventa e oito mil, novecentos e trinta e três euros e trinta e sete cêntimos), correspondente a trabalhos a menos previstos no artigo 1.5.1., 3.9 e 3.10, e no artigo 1.6.1., 3.10 do mapa de quantidades;-----

Ou seja, para além dos valores referidos em I) acima, que têm que ser pagos no prazo fixado na sentença, os demais pagamentos serão efetuados nos termos “normais em sede de execução de obra”.-----

No caso em concreto, o Município está a dar cumprimento a uma decisão judicial.-----

Nos termos do disposto no artigo 46º da LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS (Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto):--

“1 - Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º:-----

a) Todos os atos de que resulte o aumento da dívida pública fundada dos serviços e fundos do Estado e das regiões autónomas com autonomia administrativa e financeira, e das demais entidades referidas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como os atos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;-----

b) Os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do artigo 48.º, quando reduzidos a escrito por força da lei;-----

c) As minutas dos contratos de valor igual ou superior ao fixado nas leis do Orçamento nos termos do artigo 48.º, cujos encargos, ou parte deles, tenham de ser satisfeitos no ato da sua celebração;-----



d) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos visados e que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras;-----

e) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos não visados que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras em valor superior ao previsto no artigo 48.º-----

2 - Para efeitos das alíneas b), c), d) e e) do número anterior, consideram-se contratos os acordos, protocolos, apostilhas ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais.-----

3 - Para efeitos da alínea e) do n.º 1, considera-se que o valor superior ao previsto no artigo 48.º deve resultar da soma do valor inicial ao de anteriores modificações objetivas.-----

4 - O Tribunal e os seus serviços de apoio exercem as respetivas competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de fiscalização concomitante e sucessiva.-----

5 - A fiscalização prévia exerce-se através do visto ou da declaração de conformidade, sendo devidos emolumentos em ambos os casos.-----

6 - Para efeitos do n.º 1, são remetidos ao Tribunal de Contas os documentos que representem, titulem ou deem execução aos atos e contratos ali enumerados."-----

O cumprimento de decisão judicial, como é o caso – não é subsumível à previsão do n.º 1 do artigo 46º da LOPTC, que, de forma expressa, estabelece o âmbito da incidência da fiscalização prévia e onde as sentenças judiciais não estão previstas. (Aliás, como é entendimento do Tribunal de Contas, já expresso em situações similares).-----

Por outro lado, e mesmo que se viesse a entender que o que estava em

causa não era o cumprimento de sentença judicial, mas eventual, contrato para execução de trabalhos a mais, refere-se que:-----

Nos termos do disposto no artigo 47º da LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS (Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto), sob a epigrafe “Fiscalização prévia: isenções”:-----

1 - Excluem-se do disposto no artigo anterior:-----

(...)------

d) Os atos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, os quais ficam sujeitos a fiscalização concomitante e sucessiva;-----

(...);-----

Pelo que, se conclui que não estamos perante situação sujeita à fiscalização prévia pelo Tribunal de contas.”-----

Declaração de voto do Senhor Vereador José Pedro Vieira de Almeida, subscrita pelo Senhor Vereador Nelson da Silva Martins: *“O meu voto contra prende-se com o facto do presente auto de medição ser baseado num Acordo, sobre o qual foram sonegadas, as declarações de voto proferidas por mim e pelo Sr. Vereador Nelson Martins, ao Juiz que teve de decidir sobre o mesmo.”-----*

3. EMPREITADA REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA EB 2,3 DAIRAS - AUTO DE MEDIÇÃO N.º 7, DE TRABALHO COMPLEMENTARES: Presente, para aprovação, o auto de medição n.º 7, de Trabalhos Complementares, da empreitada Requalificação da Escola EB 2,3 das Dairas, no valor de vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e três euros e cinquenta e seis cêntimos (€ 25.343,56), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, remetido por informação da fiscalização de 10.09.2020. Exarada no auto, encontra-se informação da DAF de 10.09.2020



quanto a fundos disponíveis no Mapa de Fundos Disponíveis de setembro'20 a fevereiro'21, aprovado a 07.09.2020.-----

A Câmara Municipal deliberou, por maioria de quatro votos a favor e dois votos contra (dos Vereadores José Pedro Vieira de Almeida e Nelson da Silva Martins), aprovar o auto de medição n.º 7, de Trabalhos Complementares, da empreitada Requalificação da Escola EB 2,3 das Dairas, no valor de vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e três euros e cinquenta e seis cêntimos (€ 25.343,56), acrescido de IVA à taxa legal em vigor. Deliberação suportada na informação da fiscalização de 10.09.2020 e na informação financeira de fundos disponíveis, da mesma data.-----

Declaração de voto do Senhor Vereador António Alberto Almeida de Matos Gomes, subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal e restantes Vereadores do CDS/PP: Fundamento o meu voto favorável nos exatos termos da informação jurídica proferida pelo Dr. Miguel Oliveira, no que se refere à forma de operacionalizar a sentença (homologação judicial do acordo), que aqui se reproduz: -----

“A sentença em anexo, homologa judicialmente, o termo de transação aprovado em reunião de Câmara (cópia em anexo), e condena as partes nos seus precisos termos.-----

Assim, os pagamentos a efetuar são os seguintes:-----

I - No prazo de 10 dias, a contar da sentença (homologação judicial do acordo) as seguintes quantias:-----

- € 65.066,67 (sessenta e cinco mil, sessenta e seis euros e sessenta e sete cêntimos), correspondente a trabalhos de erros e omissões, reconhecidos pelas partes; -----

- € 114.118,30, correspondente aos autos nº 14, 15, 16 e 17, já validados;---

II - O valor de € 146.570,36 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e

setenta euros e trinta e seis cêntimos), referente aos trabalhos mais quanto aos pisos (fornecimento e aplicação de vinílico) e fornecimento e execução do lambrim, e demais trabalhos contratuais que estejam previstos, tudo de acordo com os autos de obra que forem apresentados e aprovados;-----

III – O valor valor de € 133.629,68 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte e nove euros e sessenta e oito cêntimos), correspondente à prorrogação de prazo para conclusão da empreitada, de 116 (cento e dezasseis) dias, com início de contagem no dia 01 de Junho de 2020 e fim no dia 23 de Setembro de 2020, para conclusão dos trabalhos da empreitada e execução dos trabalhos a mais, referidos em II acima, de acordo com os autos de obra que forem apresentados e aprovados;-----

IV – Ao valor a pagar pela empreitada será deduzida a quantia global de € 98.933,37 (noventa e oito mil, novecentos e trinta e três euros e trinta e sete cêntimos), correspondente a trabalhos a menos previstos no artigo 1.5.1., 3.9 e 3.10, e no artigo 1.6.1., 3.10 do mapa de quantidades;-----

Ou seja, para além dos valores referidos em I) acima, que têm que ser pagos no prazo fixado na sentença, os demais pagamentos serão efetuados nos termos “normais em sede de execução de obra”.-----

No caso em concreto, o Município está a dar cumprimento a uma decisão judicial.-----

Nos termos do disposto no artigo 46º da LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS (Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto):--

“1 - Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º:-----

a) Todos os atos de que resulte o aumento da dívida pública fundada dos serviços e fundos do Estado e das regiões autónomas com autonomia administrativa e financeira, e das demais entidades referidas nas alíneas c)



a e) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como os atos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;-----

b) Os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do artigo 48.º, quando reduzidos a escrito por força da lei;-----

c) As minutas dos contratos de valor igual ou superior ao fixado nas leis do Orçamento nos termos do artigo 48.º, cujos encargos, ou parte deles, tenham de ser satisfeitos no ato da sua celebração;-----

d) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos visados e que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras;-----

e) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos não visados que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras em valor superior ao previsto no artigo 48.º-----

2 - Para efeitos das alíneas b), c), d) e e) do número anterior, consideram-se contratos os acordos, protocolos, apostilhas ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais.-----

3 - Para efeitos da alínea e) do n.º 1, considera-se que o valor superior ao previsto no artigo 48.º deve resultar da soma do valor inicial ao de anteriores modificações objetivas.-----

4 - O Tribunal e os seus serviços de apoio exercem as respetivas competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de fiscalização concomitante e sucessiva.-----

5 - A fiscalização prévia exerce-se através do visto ou da declaração de conformidade, sendo devidos emolumentos em ambos os casos.-----

6 - Para efeitos do n.º 1, são remetidos ao Tribunal de Contas os

documentos que representem, titulem ou deem execução aos atos e contratos ali enumerados.”-----

O cumprimento de decisão judicial, como é o caso – não é subsumível à previsão do nº 1 do artigo 46º da LOPTC, que, de forma expressa, estabelece o âmbito da incidência da fiscalização prévia e onde as sentenças judiciais não estão previstas. (Aliás, como é entendimento do Tribunal de Contas, já expresso em situações similares).-----

Por outro lado, e mesmo que se viesse a entender que o que estava em causa não era o cumprimento de sentença judicial, mas eventual, contrato para execução de trabalhos a mais, refere-se que:-----

Nos termos do disposto no artigo 47º da LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS (Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto), sob a epigrafe “Fiscalização prévia: isenções”:-----

1 - Excluem-se do disposto no artigo anterior:-----

(...)------

d) Os atos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, os quais ficam sujeitos a fiscalização concomitante e sucessiva;-----

(...);-----

Pelo que, se conclui que não estamos perante situação sujeita à fiscalização prévia pelo Tribunal de contas.”-----

Declaração de voto do Senhor Vereador José Pedro Vieira de Almeida, subscrita pelo Senhor Vereador Nelson da Silva Martins: “O meu voto contra prende-se com o facto do presente auto de medição ser baseado num Acordo, sobre o qual foram sonegadas, as declarações de voto proferidas por mim e pelo Sr. Vereador Nelson Martins, ao Juiz que teve de decidir sobre o mesmo.”-----



4. EMPREITADA REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA EB 2,3 DAIRAS - AUTO DE

MEDIÇÃO N.º 19: Presente, para aprovação, o auto de medição n.º 19, da empreitada Requalificação da Escola EB 2,3 das Dairas, no valor de setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco euros e trinta e sete cêntimos (€ 72.465,37), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, remetido por informação da fiscalização de 10.09.2020. Exarada no auto, encontra-se informação da DAF de 10.09.2020 quanto a fundos disponíveis no Mapa de Fundos Disponíveis de setembro'20 a fevereiro'21, aprovado a 07.09.2020.-----

A Câmara Municipal deliberou, por maioria de quatro votos a favor e dois votos contra (dos Vereadores José Pedro Vieira de Almeida e Nelson da Silva Martins), aprovar o auto de medição n.º 19, da empreitada Requalificação da Escola EB 2,3 das Dairas, no valor de setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco euros e trinta e sete cêntimos (€ 72.465,37), acrescido de IVA à taxa legal em vigor. Deliberação suportada na informação da fiscalização de 10.09.2020 e na informação financeira de fundos disponíveis, da mesma data.-----

Declaração de voto do Senhor Vereador António Alberto Almeida de Matos Gomes, subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal e restantes

Vereadores do CDS/PP: Fundamento o meu voto favorável nos exatos termos da informação jurídica proferida pelo Dr. Miguel Oliveira, no que se refere à forma de operacionalizar a sentença (homologação judicial do acordo), que aqui se reproduz: -----

“A sentença em anexo, homologa judicialmente, o termo de transação aprovado em reunião de Câmara (cópia em anexo), e condena as partes nos seus precisos termos.-----

Assim, os pagamentos a efetuar são os seguintes:-----

I - No prazo de 10 dias, a contar da sentença (homologação judicial do acordo) as seguintes quantias:-----

2020.09.11

- € 65.066,67 (sessenta e cinco mil, sessenta e seis euros e sessenta e sete cêntimos), correspondente a trabalhos de erros e omissões, reconhecidos pelas partes; -----

- € 114.118,30, correspondente aos autos nº 14, 15, 16 e 17, já validados;---

II - O valor de € 146.570,36 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta euros e trinta e seis cêntimos), referente aos trabalhos mais quanto aos pisos (fornecimento e aplicação de vinílico) e fornecimento e execução do lambrim, e demais trabalhos contratuais que estejam previstos, tudo de acordo com os autos de obra que forem apresentados e aprovados;-----

III – O valor valor de € 133.629,68 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte e nove euros e sessenta e oito cêntimos), correspondente à prorrogação de prazo para conclusão da empreitada, de 116 (cento e dezasseis) dias, com início de contagem no dia 01 de Junho de 2020 e fim no dia 23 de Setembro de 2020, para conclusão dos trabalhos da empreitada e execução dos trabalhos a mais, referidos em II acima, de acordo com os autos de obra que forem apresentados e aprovados;-----

IV – Ao valor a pagar pela empreitada será deduzida a quantia global de € 98.933,37 (noventa e oito mil, novecentos e trinta e três euros e trinta e sete cêntimos), correspondente a trabalhos a menos previstos no artigo 1.5.1., 3.9 e 3.10, e no artigo 1.6.1., 3.10 do mapa de quantidades;-----

Ou seja, para além dos valores referidos em I) acima, que têm que ser pagos no prazo fixado na sentença, os demais pagamentos serão efetuados nos termos “normais em sede de execução de obra”.-----

No caso em concreto, o Município está a dar cumprimento a uma decisão judicial.-----

Nos termos do disposto no artigo 46º da LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS (Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto):--



"1 - Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º:-----

a) Todos os atos de que resulte o aumento da dívida pública fundada dos serviços e fundos do Estado e das regiões autónomas com autonomia administrativa e financeira, e das demais entidades referidas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como os atos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;-----

b) Os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do artigo 48.º, quando reduzidos a escrito por força da lei;-----

c) As minutas dos contratos de valor igual ou superior ao fixado nas leis do Orçamento nos termos do artigo 48.º, cujos encargos, ou parte deles, tenham de ser satisfeitos no ato da sua celebração;-----

d) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos visados e que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras;-----

e) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos não visados que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras em valor superior ao previsto no artigo 48.º-----

2 - Para efeitos das alíneas b), c), d) e e) do número anterior, consideram-se contratos os acordos, protocolos, apostilhas ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais.-----

3 - Para efeitos da alínea e) do n.º 1, considera-se que o valor superior ao previsto no artigo 48.º deve resultar da soma do valor inicial ao de anteriores modificações objetivas.-----

4 - O Tribunal e os seus serviços de apoio exercem as respetivas

competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de fiscalização concomitante e sucessiva.-----

5 - A fiscalização prévia exerce-se através do visto ou da declaração de conformidade, sendo devidos emolumentos em ambos os casos.-----

6 - Para efeitos do n.º 1, são remetidos ao Tribunal de Contas os documentos que representem, titulem ou deem execução aos atos e contratos ali enumerados.”-----

O cumprimento de decisão judicial, como é o caso – não é subsumível à previsão do n.º 1 do artigo 46º da LOPTC, que, de forma expressa, estabelece o âmbito da incidência da fiscalização prévia e onde as sentenças judiciais não estão previstas. (Aliás, como é entendimento do Tribunal de Contas, já expresso em situações similares).-----

Por outro lado, e mesmo que se viesse a entender que o que estava em causa não era o cumprimento de sentença judicial, mas eventual, contrato para execução de trabalhos a mais, refere-se que:-----

Nos termos do disposto no artigo 47º da LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS (Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto), sob a epígrafe “Fiscalização prévia: isenções”:-----

1 - Excluem-se do disposto no artigo anterior:-----

(...)-----

d) Os atos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, os quais ficam sujeitos a fiscalização concomitante e sucessiva;-----

(...);-----

Pelo que, se conclui que não estamos perante situação sujeita à fiscalização prévia pelo Tribunal de contas.”-----



Declaração de voto do Senhor Vereador José Pedro Vieira de Almeida, subscrita pelo Senhor Vereador Nelson da Silva Martins: “*O meu voto contra prende-se com o facto do presente auto de medição ser baseado num Acordo, sobre o qual foram songadas, as declarações de voto proferidas por mim e pelo Sr. Vereador Nelson Martins, ao Juiz que teve de decidir sobre o mesmo.*”-----

5. EMPREITADA REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA EB 2,3 DAIRAS – RECEÇÃO PROVISÓRIA PARCIAL, COM RELATÓRIO TÉCNICO: Presente o Auto de receção provisória da empreitada em título, datado de 04.09.2020, e respetiva listagem de incumprimentos anexa.-----

O Sr. Presidente da Câmara Municipal, José Alberto Freitas Soares Pinheiro e Silva apresentou o assunto, salientando que a mesmo foi acompanhado pelo Advogado que representa a Câmara Municipal, bem como pelo Advogado do empreiteiro, que fez algumas considerações, mas é um assunto que será visto à posteriori. Este é um auto de receção provisória, cujas ressalvas assinaladas no relatório terão de ser cumpridas posteriormente pelo empreiteiro.-----

O Senhor Vereador José Pedro Vieira de Almeida referiu que o Auto presente é um auto de receção provisória que significa que uma obra está concluída, daqui para a frente haverá um período de utilização da obra durante o qual, se ocorrer alguma anomalia o empreiteiro terá de proceder às correções. Não significa que o empreiteiro vá fazer obra depois do Auto aprovado, por trabalhos que não foram executados.-----

O Sr. Presidente da Câmara, José Pinheiro respondeu que são anomalias na realização dos trabalhos e não trabalhos por efetuar. A título de exemplo, referiu que abre-se uma torneira, o vedante deixa verter água, é uma anomalia. Pode perfeita acontecer em qualquer obra.-----

O Senhor Vereador Nelson da Silva Martins referiu que se verá nos próximos tempos se as condições da escola, depois de requalificada serão, no mínimo, iguais àquelas em que estava no início da requalificação. Espera que não estejam piores.-----

O Senhor Presidente da Câmara, José Pinheiro, referiu que iguais nunca serão, serão melhores. Foi retirado o amianto da cobertura da escola, melhorando o efeito térmico, que colocaram-se janelas novas, que foi colocado teto acústico e iluminação *led*, que foi colocado capoto, melhorando a eficiência do edifício e o conforto. Numa requalificação há sempre aspetos positivos, podendo haver um ou negativo. Mas, que ficará certamente mais confortável e mais funcional. Lembrando ainda a colocação de quadros interativos. A escola não ficará pior do que estava, muito mau seria se assim fosse.-----

Analisado o Auto de receção provisória da empreitada em título, datado de 04.09.2020, e respetiva listagem de incumprimentos anexa, a Câmara Municipal deliberou, por maioria de quatro votos a favor e dois votos contra (dos Vereadores José Pedro Vieira de Almeida e Nelson da Silva Martins), aprovar o auto de receção provisório da Empreitada Requalificação da Escola EB 2,3 das Dairas.----

Declaração de voto conjunta dos Senhores Vereadores Nelson da Silva Martins e José Pedro Vieira de Almeida: “O voto contra resulta do facto de e, passamos a transcrever a citação da fiscalização da obra capeada no Auto de Receção Provisória: “a obra (Escola) está executada na qual se anexa lista de trabalhos a executar e a corrigir pelo empreiteiro”, fim de citação. Ou seja, a obra não se encontra totalmente executada!-----

Agora se percebe a afirmação do Sr. Presidente, proferida na última sessão sobre a não autorização de entrada do pessoal da Câmara Municipal e do Agrupamento de Escolas do Búzio por parte do Empreiteiro. Conforme se depreende da lista de



incumprimento do auto de receção provisória apresentada pela fiscalização, constata-se que os trabalhos provenientes de erros e omissões resultantes do ruinoso Acordo para a Câmara Municipal não foram executados (ver ponto 1 da informação anexa ao Auto). O mesmo é reportado no ponto 2 da mesma informação da fiscalização, no que concerne aos trabalhos contratuais não executados. Acrescem ainda a estes trabalhos não executados um conjunto de retificações e correções que a fiscalização identifica como necessários executar. A fiscalização reconhece que existem trabalhos de erros e omissões que não foram apreciados pela peritagem efetuada à escola pela empresa entretanto contratada para o efeito. A não realização desses trabalhos coloca em causa a segurança física e documental dos utentes (população infanto-juvenil e profissionais educativos), nomeadamente ao nível da antiderrapagem e da inexistência de um sistema contra a intrusão, entretanto desativado durante as obras e não repostos. Esses são alguns dos muitos exemplos que obstaculizam à aceitação do auto de entrega da obra. -----

Em conclusão, a obra não se encontra em condições de ser rececionada e a aceitação do auto de receção provisória (sob pressão) só se entende ao nível das preocupações eleitoralistas e de sobrevivência política de uma maioria e não a subordinação aos superiores interesses da comunidade educativa, particularmente das crianças e jovens que utilizarão a escola.”-----

Declaração de Voto do Senhor Presidente da Câmara Municipal, José Alberto Freitas Soares Pinheiro e Silva: “Votamos favoravelmente o Auto de Receção Provisório da Escola, considerando a informação técnica de que a mesma reúne as condições para poder abrir e para permitir que o ano letivo se inicie nesta escola. Aliás, no seguimento daquilo que foram as constantes e sucessivas insistências da parte da comunidade escolar que referiam e, bem, que a escola provisória instalada nos contentores não tinha as condições ideais para

